



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Recurso nº. : 119.789  
Matéria : IRPF - Exs.: 1994 a 1997  
Recorrente : GUILDNER MARCIUS CARVALHO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 15 de março de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.418

**IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS** - Mantém-se a tributação sobre rendimentos omitidos, corretamente apurados através de procedimento fiscal legítimo, se embasado em informações prestadas pelo próprio contribuinte.

**TRIBUTAÇÃO MENSAL** - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para o ano-calendário de 1989, 1990 e 1992, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988.

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO** - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, com evidência de sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.

**FRAUDE** - Não comprovado o intuito doloso do contribuinte, com o propósito exclusivo de usufruir vantagem traduzida pela redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, incabível é a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

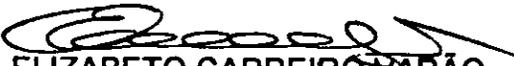
**MULTA PELA FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Na hipótese de lançamento de ofício, há que se afastar, por indevida, a exigência da multa de 1% (um por cento) cobrada pelo atraso na entrega da declaração se lançada concomitante e sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício. Tratando-se de entrega da declaração feita espontaneamente e antes do início de procedimento de ofício fiscal, sem imposto devido, inexistente base de cálculo para cobrança da multa por atraso na entrega da declaração se o contribuinte não apresenta imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILDNER MARCIUS CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência I - a omissão de rendimentos a título de acréscimo patrimonial a descoberto; sinais exteriores de riqueza; II- a multa por atraso na entrega da declaração por falta de base de cálculo; e III - o desagravamento da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHÉRRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418  
Recurso nº. : 119.789  
Recorrente : GUILDNER MARCIUS CARVALHO

## RELATÓRIO

O contribuinte GUILDNER MARCIUS CARVALHO, CPF n.º 162.234.466-91, com domicílio na jurisdição da DRF/BELO HORIZONTE, inconformado com a decisão de primeira instância, proferida pela Delegado titular da DRJ em BELO HORIZONTE (MG), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1.055/1.074.

Com o Auto de Infração de fls. 01/05, exigiu-se do contribuinte um crédito tributário no valor total de R\$. 731.811,04, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício qualificada de 150% (cinquenta por cento) e juros moratórios.

A exigência fiscal em litígio teve origem em procedimentos de fiscalização externa, referente aos exercícios de 1994 a 1997, onde o fisco apurou omissão de rendimentos relativos a corretagem na venda de veículos (anos-calendário de 1994 e 1995), omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido no ano-calendário de 1996 e rendimentos omitidos decorrente do arbitramento de rendimentos, com base na constatação da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem dos recursos utilizados nessas operações, apurados nos anos-calendário de 1993 a 1996, evidenciando-se, assim, sinais exteriores de riqueza, conforme irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 13/21 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

A ação fiscal teve início em 26.05.97, com o termo de fls. 66, intimando o contribuinte a prestar informações e apresentar documentos relativos a aquisição de veículos, contas bancárias e rendimentos do cônjuge, etc.

O contribuinte apresenta, em 06.05.97, declarações retificadoras referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996.

Às fls. 949/970 Insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- identifica o principal ponto a analisar – sinal exterior de riqueza -, enfatizando o arbitramento e invocando o art. 149 e 112 do CTN, para argumentar que a manifestação da autoridade fiscal sem observância das normas, presuntiva, pré-julgadora e sem provas fere princípios da consciência tributária;

- defende as retificações feitas às declarações de bens, que alega oportunas, bem como a ocorrência de erros de fato saneados por meio delas, para contestar afirmações da autoridade lançadora que diz contidas no termo de início de fiscalização e representação constantes do anexo 2 da impugnação;

- argumenta contra a desclassificação da venda do lote n.º. 12, Quadra 73, da rua Pitangui, n.º. 3.032;

- queixa-se de cerceamento do direito de defesa, alegando que só tomou ciência de todos os fatos que motivaram a constituição do crédito tributário em 14/10/98,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

enquanto o prazo de 30 dias para impugnar teve início em 03/10/98, data da lavratura do auto de infração;

- se opõe ao arbitramento do rendimento com base em depósitos bancários, argumentando que o procedimento da fiscalização não pode produzir efeitos jurídicos, posto que, em direito tributário, é inadmissível o surgimento de débito por presunção da existência do fato gerador. Cita acórdãos proferidos no Primeiro Conselho de Contribuintes para demonstrar a improcedência da tributação incidente simplesmente sobre depósitos bancários;

- contesta o acréscimo patrimonial a descoberto, refazendo os cálculos do mesmo e do decorrente crédito;

- pede o cancelamento da multa agravada, por entender que o fisco não demonstra nem comprova a ocorrência de má-fé, dolo e simulação;

- se insurge contra as multas por atraso na entrega das declarações, alegando que inexistente o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995 e que com relação a declaração original referente ao ano-calendário de 1996 foi a mesma entregue em 30/04/97, portanto, dentro do prazo legal.

No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, conclui pela procedência em parte da ação fiscal e manutenção parcial do crédito tributário, sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA.**

**NULIDADE** - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59 do Dec. nº 70.235/72 não importarão em nulidade, e não precisam ser sanadas quando não influírem na solução do litígio.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Não tem consequência processual, no que se refere à contagem do prazo para a impugnação, a vista dos autos pelo contribuinte cientificado de exigência legalmente formalizada.

**RENDIMENTOS OMITIDOS** - As informações a respeito de rendimentos omitidos, prestadas pelo fiscalizado em resposta à intimação, fazem prova em favor do fisco.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO** - Venda de imóvel é fonte de recursos para justificar acréscimo patrimonial, quando comprovada com instrumento particular e escriturada na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal.

**SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Os depósitos e aplicações realizados junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam rendimentos omitidos. Não é necessária a comparação prevista no § 6º. do artigo 6º da Lei nº. 8.021/90, na impossibilidade de se proceder às duas modalidades de arbitramento.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA** - A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 5.502/64.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Comprovada a entrega da declaração original fora do prazo, cabível é a multa de 1% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, respeitados os limites mínimos e máximos definidos na legislação.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme aviso de recepção de fls. 244, o contribuinte interpõe, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 246/265, no qual à exceção das preliminares argüidas, expõe como razões de defesa basicamente os mesmos argumentos sustentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traço horizontal à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Nenhuma preliminar foi argüida pelo contribuinte nesta fase recursal.

Registre-se que o julgador singular decidiu pela improcedência da exigência da multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1997, com o fundamento de que restou comprovado nos autos que o termo final previsto para entrega da declaração se deu em 30/04/97, sendo que a sua recepção ocorreu em 30/04/96, portanto, dentro do prazo previsto pela legislação.

A defesa submete a apreciação desta Câmara, as questões relativas a (1) omissão de rendimentos resultante da corretagem na venda de veículos (anos-calendário de 1994 e 1995; (2) omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido no ano-calendário de 1996; (3) omissão de rendimentos, caracterizada pelo arbitramento dos rendimentos, tomando-se por base valores levantados através de depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do autuado, sem comprovação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciando-se, assim, sinais exteriores de riqueza, resultando, em consequência, na visão do julgador singular, disponibilidade de renda não oferecida à tributação, com relação a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1993 a 1996; (4) a aplicação de multa de ofício qualificada de 150% e (5) exigência da multa por atraso na entrega da declaração (ex. de 1996).

O lançamento consta como fundamentação legal, além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetárias), os seguintes dispositivos: artigos 1º, 2º e 3º, e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.

Nos demonstrativos de fls. 20/37, elaborados pela fiscalização, estão detalhados os cálculos que deram base ao lançamento ora questionado.

Sobre o Acréscimo Patrimonial Incomprovado

Inicialmente, cabe esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

No caso em questão, constata-se que houve tributação anual dos supostos rendimentos omitidos. A autoridade lançadora deveria ter levantado as <sup>mutações</sup> patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, após



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

compensados os saldos negativos posteriores, dentro do mesmo ano-calendário, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo.

A apuração do acréscimo patrimonial considerando um conjunto anual de operações, na determinação dos rendimentos omitidos, não poderia ter sido utilizado para o ano-calendário de 1996. Assim, não pode prosperar o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto detectada, uma vez que foram utilizados critérios equivocados para apuração dos rendimentos omitidos, ferindo, com isso, o disposto no art. 2º da Lei 7.713/88. Neste sentido, vem decidindo este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Depósitos Bancários sem Comprovação da Origem

Sobre essa parte do lançamento, vê-se que a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, que para uma melhor abordagem do seu texto transcrevo-o a seguir, *in verbis*:

\* Lei nº 8.021/90

.....

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

No caso dos autos, não resta qualquer dúvida de que a exigência foi constituída com base em extratos bancários, em presunção de que os depósitos se refiram a valores efetivamente percebidos e, ainda, que os créditos depositados em conta corrente do suplicante, foram considerados sinais exteriores de riqueza, quando evidenciaram a renda auferida, na medida em que não foi comprovada a sua respectiva origem.

É oportuno lembrar que somente após o advento da Lei nº 8.021/90, de 12/04/90 (publicada no DOU de 13/04/90), através do seu artigo 6º e parágrafos, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, por intermédio de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Em assim sendo, esse dispositivo somente produziu efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1991, por força de vedação estabelecida no artigo 150, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao arbitramento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, há que se destacar o entendimento firmado por esta Quarta Câmara, em julgamentos de casos idênticos ao aqui discutido, onde vem adotando o posicionamento quanto à admissibilidade de arbitramento do rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, pois tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, uma vez que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

Com a análise dos autos constata-se que, na verdade, o fisco limitou-se a presumir como rendimentos, o volume dos depósitos bancários levantados junto a instituições financeiras, conforme demonstrativos de fls. 21/37.

Neste caso, o critério utilizado pela fiscalização com vista a realização do arbitramento com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, não são válidos uma vez que de conformidade com o previsto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de renda consumida, em relação a cada crédito efetuado em conta corrente. Hipótese em que seria necessário que a autoridade fiscal oferecesse prova efetiva dos gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim, renda consumida.

Somente a adoção de tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, visto que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda.

Por outro lado, a autoridade fiscal sequer procedeu o rastreamento dos cheques levados a débito, com vista a comprovar que os créditos anteriores selecionados representam dispêndios realizados pelo contribuinte, caracterizando assim, de forma inquestionável, renda consumida e passível de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

No caso dos autos, também há que se ressaltar o facto de que o arbitramento levado a efeito pelo fisco não permitiu a escolha da modalidade mais favorável ao contribuinte, entre os valores dos créditos bancários e a renda consumida, conforme determina o artigo 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90.

Assim, há de se considerar insuficiente para caracterizar a hipótese de tributação o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários sem que se estabeleça uma vinculação entre os créditos selecionados e a comprovação efetiva da renda consumida. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que depósitos em conta corrente não constitui, por si só, prova auto-suficiente para embasar a presunção, mas apenas indícios, que sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade.

Rendimentos Percebidos a Título de Corretagem na Venda de Veículos

Quanto a tributação dos valores levantados pelo fisco como rendimentos percebidos a título de corretagem pela venda de veículos, comungo com o entendimento do julgador singular, uma vez que nos autos dispõe-se de informação prestada pelo próprio atuado, onde identifica depósitos que representam rendimentos de corretagem na venda de veículos (fls. 532/533). Inegavelmente, tal informação se reveste em elemento de prova suficiente para justificar o lançamento de ofício, de conformidade com o art. 894 do RIR/94.

Conforme fundamenta o julgador singular, "a resposta à intimação faz prova em favor do fisco, cabendo ao impugnante a contra prova. Simples alegação de que se enganou não ilide a exigência", mesmo porque os autos confirmam ter o mesmo realizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

uma grande quantidade de transações com veículos, fato que de certa forma fortifica a versão objeto da confissão feita pelo próprio atuado.

A alegação do recorrente que sugere a alteração da abordagem dos fatos para encará-los sob a ótica do art. 6º. Da Lei nº. 8.021/90, é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que não se trata de arbitramento com base em depósito bancário, mas de inclusão de importâncias auferidas e não declaradas, cuja tributação tomou por base informações prestadas pelo próprio atuado.

Quanto a Multa Agravada de 150%

Quanto ao agravamento da multa, decorrente de suposto intuito de fraude por parte da impugnante, deve ser prontamente repellido, por não encontrar nenhum amparo legal.

No caso presente, razão assiste ao recorrente, pois inexistente prova nos autos confirmando que o impugnante cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, visando excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento. Enquanto não comprovado que o fato alegado realmente se consumou, impossível justificar a exigência de multa por suposta prática de fraude.

Portando, por não encontrar qualquer apoio fático ou jurídico a alegação da autoridade lançadora, deve ser afastada de pleno a exigência da multa imposta sob o argumento de fraude à Fazenda Pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

Multa por Atraso na Entrega da Declaração

Quanto a exigência de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que a referida multa deve incidir sobre imposto devido, apurado na declaração de rendimentos, apresentada espontaneamente e antes do início de procedimento de ofício fiscal e não lançada concomitante e sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Sobre o imposto lançado de ofício, aplica-se a multa de prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, alterado pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Nestas condições, não pode coexistir duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, devendo, assim, ser cancelada a multa exigida em razão da falta de entrega da declaração, por ter sido calculada sobre a mesma base de incidência e concomitantemente com a multa de lançamento de ofício. No caso do autos, a impossibilidade de ajuste da base de cálculo para efeito de exigência da multa imposto ao recorrente por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1996, se confirma pelo fato de inexistir saldo de imposto a pagar.

Considerando, ainda, o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa "... determinar a matéria tributáveis, calcular o montante do tributo devido ...", em obediência aos ditames legais, é ainda de se reconhecer o equívoco do lançamento quanto à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja, 1% ao mês ou fração de atraso sobre o IR efetivamente devido, entendendo-se como tal aqueles ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração, ou seja: IR NÃO PAGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011962/98-69  
Acórdão nº. : 104-17.418

Finalmente, acrescente-se que com relação a parte do lançamento constituído com base em acréscimo patrimonial incomprovado e depósitos bancários, cujo cancelamento da exigência foi motivado pela falta de adoção de critérios estabelecidos pela legislação fiscal, e considerando, ainda, que constam dos autos elementos de provas que apontam de existência de uma possível omissão de rendimentos, nada impede a autoridade lançadora constituir um novo lançamento, se assim o pretender, com vista a corrigir os equívocos cometidos quando da apuração dos rendimentos omitidos.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para, excluir da exigência a omissão de rendimentos a título de: I - o acréscimo patrimonial a descoberto; II - os sinais exteriores de riqueza; III - a multa por atraso na entrega da declaração por falta de base de cálculo; e IV - o desagravamento da multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO